



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000026/2002-95
Recurso nº : 121.813
Acórdão nº : 203-09.656

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil)

PIS. COBRANÇA DÚPLICE.
Constatada a cobrança dúplice de tributo - *bis in idem*,
inexorável o seu cancelamento.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/mdc

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 09 / 04

VISTO



Processo nº : 10980.000026/2002-95
Recurso nº : 121.813
Acórdão nº : 203-09.656

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 31/35), lavrado em 05/06/2001, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$21.460.348,57.

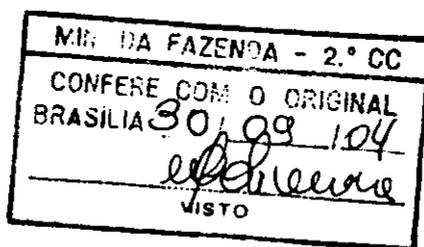
O débito decorreria de divergências na apuração do tributo aludido, informado em DCTFs, de modo que depósito judicial e recolhimentos da exação teriam sido feitos em montantes insuficientes no condizente aos meses 01/96, 05/96, 06/96, 09/96 a 11/96, 02/97, 03/97, 05/97 e 04/00. No tocante aos meses 02/96, 04/96, 01/00 e 02/00 também foram detectadas divergências na base de cálculo da contribuição, porém, depósitos judiciais teriam sido efetivados pela empresa em montantes correspondentes aos meses de 02/96 e 04/96, razão pela qual relativamente a tais competências os créditos respectivos constariam com suas exigibilidades suspensas. No que concerne ao mês 06/00 a ação fiscal promoveu a glosa de compensação, porquanto o crédito aproveitado no encontro de contas não existiria, uma vez que o pagamento excessivo que lhe haveria gerado, efetuado pela contribuinte, de fato não se sucedera.

A Impugnação da empresa buscou demonstrar que inexistiria o débito que lhe fora imputado, na medida em que procedidos depósitos da exação em Juízo, consoante evidenciado pelos documentos de fls. 15/21.

Decisão (fls. 60/66) do Colegiado de piso confirmou apenas parcialmente a cobrança fiscal, na medida em que reconheceu cobrança dúplice da exação no que respeita às competências 02/97, 03/97 e 05/97.

Recurso voluntário interposto pela empresa às fls. 79/90, cujo seguimento foi negado diante da omissão na efetivação de arrolamento de bens (fl. 95), sendo a matéria condizente à exclusão de parte da cobrança trazida a este Conselho por força de recurso de ofício mencionado à fl. 60.

É o relatório.





Processo nº : 10980.000026/2002-95
Recurso nº : 121.813
Acórdão nº : 203-09.656

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA**

O recurso de ofício desmerece provimento.

Deveras: o cancelamento da exigência nele tratado diz respeito às competências 02/97, 03/97 e 05/97, e o motivo, segundo verifica-se da decisão da Instância de piso, consistiria em cobrança dos créditos correspondentes em outro processo administrativo (de nº 10980.003902/2001-54, inaugurado pelo auto de infração cuja cópia encontra-se acostada às fls. 06/07.

No documento citado verifica-se, textualmente (fl. 07), que o período nele considerado é demarcado pelos meses 01/97 a 11/97, ou seja, encampando os meses 02/97, 03/97 e 05/97.

Logo, impossível admitir-se que o feito em tela traduza cobrança de PIS relacionada às competências citadas, na medida em que tanto configura *bis in idem*.

Interessante averbar que a cobrança concretizada no processo administrativo nº 10980.003902/2001-54 associa, às competências de 02/97, 03/97 e 05/97, valores superiores aos que foram apurados no feito sob exame, apesar de ambos defluirem de levantamentos realizados pelo Fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo na íntegra a decisão promovida pela Instância de origem.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


CESAR PIANTAVIGNA

